**JURISPRUDÊNCIA**

**TC 72.003.124.99-79**

**Licitação - dispensa - emergência - serviços de custódia e transporte de valores - pesquisa de mercado realizada - certidões negativas apresentadas - ajuste acolhido - Lei 8666/93, art. 24, IV - Lei 10544/88, art. 64, IV.**

Egrégio Plenário

Cuida-se de julgar o contrato nº 99/010, firmado pela São Paulo Transporte S.A. com a empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de custódia e transporte de valores, representados por bilhetes de passagem, com utilização de locais apropriados e carros fortes.

O ajuste se fez com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 64, inciso IV, da Lei Municipal nº 10.544/88 (emergência).

A situação de urgência no atendimento residiu na circunstância de que a concorrência nº 003/98, aberta para a contratação dos serviços em tela, foi declarada prejudicada, podendo advir do fato a ocorrência de prejuízos incalculáveis ao sistema de transporte da Capital, caso não se firmasse um contrato de prestação de serviços, no aguardo de novo procedimento licitatório.

Analisando a questão, a AT/Jurídica manifestou-se pela caracterização da emergência, entendendo igualmente satisfeita a instrução dos autos com juntada de documentação solicitada à Origem, indicativa de pesquisa de mercado e regularidade relativa aos tributos mobiliários e imobiliários e à Seguridade Social e Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

AUD-II e SFC pronunciaram-se às fls. 69/72 e 73, respectivamente, dando por regular o procedimento da Origem.

Pelo acolhimento do contrato é a fala da PFM, às fls. 74.

Finalizando, cumpre-me consignar que foi noticiado nos autos, pendências de pagamentos devidos a Brink's - Segurança e Transporte de Valores Ltda. e a outra prestadora de serviços, PROTEGE - Segurança e Transporte de Valores Ltda., por trabalhos realizados à SPTRANS, sem a formalização dos necessários instrumentos contratuais.

Já determinei a AUD-II que em processos apartados, para não tumultuar o julgamento do presente, se façam as devidas verificações.

É o relatório.

**V O T O**

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e da PFM, acolho o contrato.

São Paulo, 02 de dezembro de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.124.99-79, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA - Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator